

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N. 5.869,
DE 1973)**

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O artigo 714 do projeto de lei 8.046 de 2010 passa a contar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

Art.714.....
.....

§ 2º. Para a oitiva do interditando o juiz poderá ser auxiliado de maneira multidisciplinar por especialistas de distintas áreas de conhecimento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As melhores práticas observáveis em diversos países do mundo dão conta de que a avaliação das potencialidades, autonomia, capacidade cognitiva e de interação social de uma pessoa com deficiência intelectual por vezes deve ser feita mediante a avaliação de mais de um profissional. Fala-se na adoção de modelos multidisciplinares de assistência ao juiz, o que permitira definir de maneira mais abrangente e embasada os limites e o alcance da interdição. Em alguns países a avaliação do interditando é efetivamente feita por um órgão de assistência específico – o que permite identificar o potencial para a formação de uma *justiça especializada* – e ao juiz cabe embasar-se nessa análise.

É imperioso demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro foi vigorosamente alterado a partir da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional¹ brasileiro sob o rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal e vigorando com força de Emenda Constitucional². A partir da Convenção Internacional há uma quebra de paradigma – e evidentemente também sob o ponto de vista jurídico – no modo como se reconhece os direitos e as potencialidades de pessoas com deficiência. O ato de *interditar* alguém pode ser importante instrumento de proteção das pessoas alcançadas, mas certamente essa proteção estará tremendamente prejudicada se o escopo da medida for desarrazoado ou até mesmo desnecessário.

Por todos esses motivos, resta claro que o juiz deverá tomar sua decisão quanto à interdição ou não (e, sobretudo, quanto ao escopo da interdição) de maneira embasada. Permitir a adoção de equipes multidisciplinares para assistir ao juiz é justamente uma salvaguarda, tanto ao interditando quanto ao juiz, para que se adote o modelo mais apropriado possível à medida de interdição que, como já pontuado, opera-se sempre no equilíbrio entre a proteção do alcançado e a restrição ao seu livre exercício dos atos da vida civil.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP

¹ Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

² “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”